

## **1. Introdução**

O presente artigo tem por objetivo discorrer sobre as perspectivas da personalidade eletrônica na atualidade, diante das inquietações e proposições veiculadas no bojo da Resolução de 16.2.2017, do Parlamento Europeu.

É inevitável o reconhecimento dos avanços da inteligência artificial no contexto da denominada quarta revolução industrial, marcada pela suposta superioridade técnica da inteligência sintética em aspectos como: maior longevidade em relação ao ser humano; maior grau de objetividade; e maior capacidade de processamento de dados.

Vive-se atualmente um tempo em que a inteligência artificial vem ganhando espaço, de forma gradual e constante. Os avanços tecnológicos na área de engenharia robótica roubam a cena da narrativa contemporânea, acarretando diversas problemáticas, dentre as quais a problemática acerca dos potenciais reflexos sociais (e também éticos) num futuro em que, hipoteticamente, sistemas artificiais inteligentes serão capazes de tomar decisões de forma propriamente autônoma, prescindindo da inteligência humana.

Propõe-se, assim, uma digressão sobre a evolução do conceito de pessoa na história do pensamento ocidental, a fim de que se possa discorrer sobre a definição jurídica de personalidade e as perspectivas da personalidade eletrônica, bem como para se possa sopesar os riscos que envolvem a problemática em questão, a fim que se averigüe a razoabilidade da criação da personalidade eletrônica como uma terceira categoria jurídica ou como uma categoria especial de sujeito de direito.

As hipóteses trabalhadas têm embasamento na doutrina especializada brasileira, de modo que se empregou a revisão bibliográfica, pelo método hipotético dedutivo, para o fim de fundamentar a teses e as considerações sustentadas.

## **2. Da dignidade da “pessoa” como fundamento do Direito**

Ingo Wolfgang Sarlet assevera que as contribuições oriundas do pensamento filosófico revelam-se indispensáveis para o estudo da temática da pessoa humana, uma vez que o reconhecimento e a proteção da dignidade da pessoa pelo Direito resultam de toda uma evolução do pensamento a respeito da ontologia do ser humano, bem como da compreensão do que é ser pessoa e de quais os valores que lhe são inerentes (SARLET, 2007).

Como bem elucida Fábio Konder Comparato, na linguagem filosófica clássica não se falava em fundamento, e sim em princípio. Com referência em Aristóteles, as várias acepções

do termo “princípio” (do grego transliterado *arquê*) conotam sempre a condição primeira da existência de algo, isto é, a fonte do ser e do conhecimento. É sobretudo na filosofia ética de Kant, (“Crítica da Razão Pura”), que se desenvolve a noção de princípio como fundamento, que se toma o imperativo categórico como fundamento último para todas as ações humanas (“Fundamentos para uma Metafísica dos Costumes”), que se substitui a noção de princípio ético pela de fundamento (“A Religião nos Limites da Simples Razão”), e que, em síntese, “princípio” adquire acepção de razão justificativa (COMPARATO, 1997).

Como refere Comparato, a grande limitação teórica do positivismo é a sua incapacidade em encontrar um fundamento ou razão justificativa para o Direito, sem cair em mera tautologia. O fundamento do poder constituinte, que, consoante a teoria juspositivista, é o suporte de validade da Constituição, a qual, por sua vez, é o suporte de validade de todo o ordenamento jurídico interno, não se encontra em si mesmo, mas numa causa transcendente. Nessa ótica, os fundamentos últimos do Direito devem assentar-se em algo mais profundo e permanente que a ordenação estatal (COMPARATO, 1997).

Os textos normativos posteriores à segunda guerra mundial consagram essa ideia. Deveras, a Declaração Universal das Nações Unidas, de 1948, reafirmando as premissas kantianas, dispõe que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Com efeito, os apelos à dignidade da pessoa humana multiplicam-se como fundamento geral nas Constituições pós-modernas, inspirados na Constituição alemã (COMPARATO, 1997).

José de Oliveira Ascensão afirma que a dignidade da pessoa humana é o ponto de partida do ordenamento jurídico, consoante exprime lapidarmente a *Grundgesetz* Alemã, ao estabelecer no art. 1º: *Die Würde des Menschen ist unantastbar*<sup>1</sup> (ASCENSÃO, 2010). Adverte-se, porém, que tal orientação tem de ter um sentido substancial (ASCENSÃO, 2008).

Aqui parece haver uma confluência nos pensamentos de Comparato e Ascensão, cabendo sustentar que o princípio erigido como fundamento da ordem jurídico-constitucional deve ter um sentido substantivo, e não meramente formal, senão tornar-se-á mera consequência normativa da ordenação estatal.

Comparato assevera que para apreender a definição de dignidade é preciso tomar posição sobre a essência do ser humano. Notadamente, o pensamento ocidental é herdeiro de duas tradições: a judaico-cristã e a grega. Na tradição grega, o homem tem uma dignidade

---

<sup>1</sup> Em tradução livre, “a dignidade humana é inviolável”.

própria e independente, acima de todas as criaturas. Sófocles parece exprimir bem essa ideia na declamação do Coro, em *Antígona*. Já os preceitos judaico-cristãos enaltecem a glória suprema de YAHWEH<sup>2</sup>, e exprimem a dignidade do homem enquanto coroa da criação, feito à imagem e semelhança do Criador (COMPARATO, 1997).

Consoante o relato bíblico de Gênesis 1.26: “Também disse Deus: Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança...”; e em Gênesis 1.27: “Criou Deus, pois, o homem à sua imagem, à imagem de Deus os criou...” (BÍBLIA Shedd, 1997, p. 3).

Para Ascensão, por outro lado, a realidade substancial da dignidade é a própria pessoa. A pessoa (humana) é o ente ou substância que tem e manifesta aquela dignidade, de modo que para apreender a substância do conceito de dignidade impõe-se analisar mais a fundo a noção de pessoa (ASCENSÃO, 2008).

Conforme interessante explicação do genial Clive Staples Lewis, em que pese a lei universal ou lei moral que rege a natureza humana não possa ser cientificamente apreendida, mediante um procedimento de observação científica, o ser humano está inserido no próprio conhecimento da sua natureza, e nessa posição é capaz de apreender muito mais do que poderia fazê-lo um observador externo.

Releva citar, neste diapasão, alguns trechos das reflexões de Lewis:

[...] There is one thing, and only one, in the whole universe which we know more about than we could learn from external observation. That one thing is Man. We do not merely observe men, we *are* men. In this case we have, so to speak, inside information; we are in the know. And because of that, we know that men find themselves under a moral law, which they did not make, and cannot quite forget even when they try, and which they know they ought to obey. Notice the following point. Anyone studying Man from the outside as we study electricity or cabbages, not knowing our language and consequently not able to get any inside knowledge from us, but merely observing what we did, would never get the slightest evidence that we had this moral law. How could he? For his observation would only show what we did, and the moral law is about what we ought to do. In the same way, if there were anything above or behind the observed facts in the case of stones or the weather, we, by studying them from outside, could never hope to discover it. (Lewis, 2012, pp. 23-24)

---

<sup>2</sup> De acordo com Russell P. Shedd, os nomes SENHOR ou DEUS, escritos em letra maiúscula, são uma tradução da palavra hebraica YAHWEH, que vem do verbo “ser”, numa forma que produz passado, presente e futuro ao mesmo tempo, indicando a natureza eterna e imutável de Deus (BÍBLIA Shedd, 1997, n. 3.14 e 3.15, pp. 76-77).

Com efeito, ao se formular a indagação - que é o homem? - já se está postulando a singularidade eminente do ser humano, qual seja, a capacidade de tomar a si mesmo como objeto da própria reflexão (COMPARATO, 1997).

## 2.1. Da origem do vocábulo “pessoa” na antiguidade

A noção de pessoa é recente na História. Não a encontramos em nenhuma civilização anterior à greco-cristã ou nas que se desenvolveram fora dessa matriz<sup>3</sup> (ASCENÇÃO, 2008).

Cumprir anotar que na história do pensamento antropológico a categoria pessoa aparece como adjetivo, e não como termo interrogativo. Conforme salienta Diogo Costa Gonçalves, não se pergunta o que é ser pessoa; pergunta-se antes o que é o homem e responde-se: “o homem é pessoa” (GONÇALVES, 2006).

De acordo com Neimar Roberto Souza e Silva, o vocábulo “homem” deriva do latim *homo*, *hominis*, que vem do étimo *humus* (terra). A relação “homem-terra” é frequente em grande parte das línguas da família indo-europeia, e guarda relação com a antiga crença que diferencia o homem, ser terreno, dos deuses celestiais (SOUZA E SILVA, 2017/2018).

Consoante a tradição judaico-cristã o homem é formado do pó da terra, nos termos do relato bíblico de Gênesis 2.7: “Então, formou o SENHOR Deus ao homem do pó da terra e lhe soprou nas narinas o fôlego de vida, e o homem passou a ser alma vivente” (BÍBLIA Shedd, 1997, p. 3).

O vocábulo “pessoa” deriva do latim *persona*<sup>4</sup>, cujo significado original seria a máscara com que os atores participavam dos espetáculos teatrais e religiosos para a identificação da personagem e também para a amplificação da voz dos atores, haja vista sua concavidade servir de caixa de ressonância. Surgiu, assim, ligado ao teatro grego, à máscara da tragédia antiga. O termo passou a ser usado como sinônimo de personagem; e como na vida real os indivíduos desempenham papéis, à semelhança dos atores no palco, passou a significar o ser humano nas diversas relações sociais (SOUZA E SILVA, 2017/2018).

A evolução semântica conduziu à identificação do conceito de pessoa já não com a máscara, mas antes com a própria personagem representada. E, rapidamente, de personagem do

---

<sup>3</sup> Destaque-se aqui também o contributo judaico, embora mais restrito ao âmbito religioso.

<sup>4</sup> Afirma-se também uma correlação com o termo grego transliterado *prósopon*, em virtude da difusão da cultura teatral grega na península itálica (SOUZA E SILVA, 2017/2018).

teatro, passou a designar cada indivíduo humano que, no palco da vida e da *polis*, representa o seu papel (GONÇALVES, 2006).

No entanto, não se desenvolveu na filosofia clássica um conceito ôntico de pessoa. Entre outras explicações possíveis, o pensamento antigo tinha grande dificuldade em lidar com as realidades individuais; para o pensamento grego, em especial, a individualidade era um problema, uma imperfeição, face à unidade e totalidade do ser. Posto isso, havia uma visão monista da realidade<sup>5</sup> (GONÇALVES, 2006).

Somente com o advento do Cristianismo, pois, é que o conceito de pessoa adquiriu um conteúdo metafísico, superando-se a visão monista da realidade (GONÇALVES, 2006).

## 2.2. Do desenvolvimento do conceito de “pessoa” na Teologia Cristã

Segundo Gonçalves, o conceito de pessoa apareceu ligado à solução de três grandes questões da Teologia Cristã: (i) a da Santíssima Trindade, pela qual em Deus existe uma única natureza divina em três pessoas distintas (uma só *physis* em três *hypostasis*); (ii) a da encarnação de Deus em Cristo [em Cristo existem duas naturezas (*physis*) – a humana e a divina – em uma só pessoa (*hypostasis*)]; (iii) e a da semelhança ontológica entre Deus e o homem – o homem é pessoa (GONÇALVES, 2006).

À vista disso, a Teologia Cristã socorreu-se da noção grega de pessoa e alterou-lhe o conteúdo semântico. Por consequência, o monismo antigo, que sacrificava o concreto em face do universal, deu lugar ao dualismo filosófico: natureza (*physis*) versus pessoa (*hypostasis*). A evolução semântica verificada foi particularmente significativa, já que o conceito de pessoa ganhou um conteúdo ontológico, tornando-se apto a designar uma realidade ôntica, algo que nem mesmo em Aristóteles o pensamento clássico logrou dar ao conceito. Pela primeira vez na história da antropologia, pois, o termo *persona* apareceu como verdadeira resposta à pergunta o que é o homem (GONÇALVES, 2006).

A individualidade, portanto, deixa de ser um problema, uma dificuldade. Não apenas pela quebra da visão monista clássica da realidade, mas porque aparecia como uma máxima perfeição na própria ordem do ser: o homem é imagem do Criador porque é pessoa, como Deus é pessoa; ser imagem de Deus é ser um ser pessoal (GONÇALVES, 2006).

---

<sup>5</sup> O homem estava submetido ao universal sem que tivesse razão em si ou por si mesmo; estava em função do todo, da *polis*; seria mais uma peça no cosmos (Gonçalves, 2006).

### 2.3. Da subjetividade da “pessoa” no pensamento moderno

Descartes, em seu “Discurso do Método”, vai identificar a realidade pessoal com a autoconsciência do sujeito cognoscente: “Disto conheci ser eu uma substância cuja essência ou natureza era apenas e inteiramente pensar e que, para existir, não precisa de qualquer lugar nem depende de qualquer coisa material” (GONÇALVES, 2006, p.142).

A antropologia da subjetividade nasce no contexto da filosofia moderna, essencialmente, pela atitude da dúvida filosófica. Dessa atitude é marcante a fórmula de Descartes *cogito ergo sum* (penso, logo existo). Esse momento de certeza cartesiana é o mesmo momento em que a dúvida recai sobre todo o resto (GONÇALVES, 2006).

Tal atitude filosófica acarretou como inevitável consequência uma alteração de perspectiva: o homem aparece ao filósofo não como realidade ontológica, mas antes como sujeito cognoscente. Por consequência, o conceito de pessoa sofreu uma alteração semântica, a saber, perdeu o seu conteúdo ontológico e passou a designar uma realidade psíquica, subjetiva (GONÇALVES, 2006).

Para Locke, pessoa não era mais que consciência:

*“(...) personal identity consists, we must consider what persons stand for; which I think, is a thinking intelligent being, that has reason and reflection, and can consider itself, as itself, the same thinking thing in different times and places; which it does only by that consciousness which is inseparable from thinking, and as it seems to me, essential to it (...)”* (GONÇALVES, 2006, p.142).

Nessa esteira, para Nietzsche, expoente do existencialismo, o homem é um ser totalmente indeterminado, é um embrião do que poderá ser (GONÇALVES, 2006).

Eis um paradoxo na história do pensamento moderno: deu-se o esvaziamento do conteúdo ôntico do conceito de pessoa, ao mesmo tempo em que se deu a assunção desse conceito – polissêmico e num ambiente de niilismo filosófico – como elemento fundamental das construções morais, jurídicas, psicológicas ou sociológicas (GONÇALVES, 2006).

A desconstrução do conceito foi igualmente acompanhada por um crescente avanço da razão técnico-instrumental, que retira do mundo objetivo a racionalidade teleológica. “Pessoa” torna-se um conceito, um valor que ninguém sabe o que é, mas ao qual todos recorrem para fazer derivar as mais variadas conclusões. Já nada responde quanto à realidade humana,

torna-se antes uma interrogação acerca do homem. Não obstante, a filosofia moderna lançou as bases dos personalismos contemporâneos (GONÇALVES, 2006).

#### **2.4. Pessoa e personalidade: planos ontológico e jurídico**

Geralmente, quando os autores referem-se à “pessoa” e à “personalidade” estão a utilizar os vocábulos como equivalentes ou, quando muito, a designar perspectivas diversas de abordagem. Para Gonçalves, porém, a suficiente distinção pode ser encontrada na formulação de duas questões: 1ª) O que é o homem? A esta questão responde-se com o conceito de pessoa: o homem é pessoa, o que nos leva a outra questão: 2ª) Se o homem é pessoa, então quem é o homem? É a resposta à segunda questão (quem é o homem?) que nos leva ao conceito de personalidade (GONÇALVES, 2006).

A personalidade compreende: as qualidades (naturais ou adquiridas) que determinam o modo de ser da pessoa (acepção psíquica); bem como a abertura relacional (sentido ôntico). Assim, são as relações intersubjetivas que determinam quem é a pessoa, por referência ao outro, sem o qual não existe, verdadeiramente, realidade pessoal. Dessarte, “personalidade é o conjunto das qualidades e relações que determinam a pessoa em si mesma e em função da participação na ordem do ser, de forma única e singular” (GONÇALVES, 2006, p. 176).

Segundo Gonçalves, o critério jurídico da realidade pessoal decorre da presença de três características: alteridade, exterioridade e conteúdo ético. Quando o homem, isoladamente considerado, percebe sua existência, afirma uma realidade ontológica; entretanto, a afirmação só pode tornar-se uma declaração de direito quando se faz numa relação intersubjetiva (alteridade). Porém, somente as realidades exteriores ou exteriorizáveis podem ter relevância de direito (exterioridade). E é imprescindível um conteúdo ético: só é merecedora de tutela a realidade pessoal que esteja trespassada de conteúdo ético, assim entendida a orientação dessa realidade aos fins da realização humana, que consubstancie, desenvolva ou faculte a plenitude ontológica da pessoa (GONÇALVES, 2006).

De acordo com Ascensão, há realidades jurídicas, como as pessoas, que são prévias à intervenção do legislador. A pessoa é uma realidade pré-legal, embora não constitua um conceito pré-jurídico. Assim, o estudo sobre a pessoa deve partir dessa premissa fundamental: não se parte da regra para a pessoa, mas da pessoa para a regra. Para Ascensão, a pessoa tem no Direito três posições distintas (a pessoa é): (i) fim do Direito; (ii) fundamento da personalidade jurídica; e (iii) sujeito das situações jurídicas (ASCENSÃO, 2010).

Por outro lado, na abordagem de Marcelo de Oliveira Milagres, embora a pessoa seja uma categoria muito discutida, não imune a debates de densidade ética, a qualidade de ser pessoa não decorre de aspectos essencialmente ontológicos, mas de critérios formais. Trata-se de uma realidade eminentemente técnica (MILAGRES, 2021).

## **2.5. Pessoa jurídica e sujeitos de direito**

Ascensão ensina que a personalidade jurídica é definida em fórmula sobre a qual recai largo consenso, que se expressa na suscetibilidade de direitos e obrigações. As regras jurídicas conferem uma leitura formal: indicam quais são os entes que podem ser titulares de direitos e obrigações, limitando-se, pois, a qualificar como “pessoas” as entidades a quem se atribua a titularidade de posições jurídicas (ASCENSÃO, 2010).

A concepção jusnaturalista alça o ser humano como a própria razão de ser do Direito, e reconhece a personalidade como característica inata da pessoa humana. Contudo, ponderam Marcos Ehrhardt Júnior e Gabriela Buarque Pereira Silva: compreende-se a personalidade como uma qualidade emprestada pela ordem jurídica ao indivíduo (ou a certos indivíduos); não é, dessa forma, um atributo inerente ao ser humano, mas sim que se concretiza pelo reconhecimento jurídico (EHRHARDT; SILVA, 2020).

Simone Eberle, citada por Milagres, salienta que a pessoa jurídica deixou de ser um atributo exclusivo do homem em si mesmo considerado, passando a estender-se também aos agrupamentos formados por meio da iniciativa humana, para consecução de fins previamente estabelecidos e a determinadas destinações patrimoniais (MILAGRES, 2021).

Segundo Ascensão, os fundamentos ontológicos e antropológicos aplicam-se apenas às pessoas físicas; as pessoas coletivas (pessoas jurídicas) só podem invocar uma equivalência funcional (ASCENSÃO, 2010).

Carlos Roberto Gonçalves refere que as pessoas jurídicas surgiram da necessidade ou conveniência de os indivíduos unirem esforços e utilizarem recursos coletivos para a realização de objetivos comuns, que transcendem as possibilidades individuais. Ressalva, porém, que a personalização do agrupamento humano só se efetiva na medida em que a ordem jurídica lhe atribui personalidade jurídica (CARLOS R. GONÇALVES, 2010).

A pessoa jurídica, proveniente de um fenômeno histórico e social, consiste, pois, num conjunto de pessoas ou bens, dotado de personalidade jurídica própria, constituída na forma da lei, para a consecução de fins comuns (CARLOS R. GONÇALVES, 2010).



De todo modo, nem todo grupo social constituído para a consecução de fim comum é dotado de personalidade. Alguns, embora possuam características peculiares à pessoa jurídica, carecem de requisitos imprescindíveis à personificação. Trata-se de entidades que se formam independentemente da vontade dos seus membros (sem *affectio societatis*) ou em virtude de um ato jurídico que os vincule a determinados bens (CARLOS R. GONÇALVES, 2010).

Toda pessoa é sujeito de direito (capaz de direitos e deveres na ordem civil); porém, o inverso não é verdadeiro, já que subsistem categorias de entes sem personalidade que são dotados da qualidade de sujeitos de relações jurídicas (MILAGRES, 2021).

Sujeito de direito e personalidade não se confundem, mas é inegável a conexão que existe entre os conceitos. O condomínio edilício, *v.g.*, não é reconhecido como pessoa jurídica pelo Direito brasileiro, contudo, participa das mais diversas relações de conteúdo econômico. Isso porque os entes despersonalizados não têm capacidade de fato, mas nada impede que lhes seja reconhecida a capacidade de direito (MILAGRES, 2021). É dizer, mesmo não tendo personalidade jurídica, podem gozar de capacidade processual e ter legitimidade ativa e passiva para acionar e serem acionados em juízo (CARLOS R. GONÇALVES, 2010).

Com efeito, a noção de subjetividade é mais ampla que a de personalidade. Atribui-se ao sujeito de direito a qualidade de centro autônomo de direitos e deveres. Mas, nem todos os titulares de direitos e obrigações são dotados de personificação (MILAGRES, 2021).

### **3. Inteligência artificial e as perspectivas da criação de uma personalidade eletrônica na atualidade**

A proposição de uma personalidade eletrônica emerge num contexto de preocupações com a reparação dos danos que podem ser causados pelo desenvolvimento tecnológico. Cogita-se da instituição da personalidade jurídica à inteligência artificial sob a hipótese de que seria um expediente apropriado para lidar com a questão em termos de responsabilidade civil, alicerçando-se nas premissas de que: o Direito não exige a presença de vida biológica para atribuir personalidade a uma entidade (por exemplo, o ordenamento jurídico admite a instituição da pessoa jurídica); e muitos robôs possuiriam autonomia, autoaprendizagem e adaptação de comportamento ao meio ambiente (EHRHARDT; SILVA, 2020).

Os seres humanos já estão em constante interação com os agentes autônomos inteligentes, independentemente do nível de inteligência que esses sistemas apresentam. Nessa esteira, estão em expansão as pesquisas para desenvolvimento de sistemas com mais autonomia

e inteligência, e com capacidade cognitiva, sensorial, perceptiva, afetiva e mobilidade iguais aos dos seres humanos. Logo, é impossível prever as consequências sociais e éticas dos avanços da inteligência artificial (CAVALCANTE; GOZZO, 2019).

A despeito de toda a facilidade e progresso que a fusão do homem-máquina possa trazer de benefício ao ser humano, essa convivência necessita ser regulamentada, contendo, *ab initio*, eventuais abusos que dela possam decorrer (CAVALCANTE; GOZZO, 2019).

A preocupação com a incerteza acerca dos desenvolvimentos da inteligência artificial culminou na Resolução do Parlamento Europeu, de 12.2.2017, com recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil em Robótica.

Nos considerandos da resolução, destaca-se o item “G” da exposição de motivos, citada por Milagres: “...numa perspectiva de longo prazo, a tendência atual para o desenvolvimento de máquinas inteligentes e autônomas, com a capacidade de pensar e de tomar decisões de forma independente, não implica apenas vantagens econômicas, mas também um conjunto de preocupações relacionadas com os efeitos diretos e indiretos para a sociedade no seu conjunto” (MILAGRES, 2021, p. 526).

Ademais, sobretudo, no item 59, “F”, dessa resolução, no tópico da “responsabilidade”, há uma recomendação no sentido da análise e ponderação acerca da criação de um estatuto jurídico específico para os robôs a longo prazo, de modo que, pelo menos os robôs autônomos mais sofisticados possam ser determinados como detentores do estatuto de pessoas eletrônicas responsáveis por sanar quaisquer danos que possam causar e, eventualmente, aplicar a personalidade eletrônica a casos em que os robôs tomam decisões autônomas ou em que interagem por qualquer outro modo com terceiros de forma independente.

Desse modo, ao menos os agentes artificiais inteligentes mais sofisticados, capazes de tomar decisões autônomas ou de interagir com terceiros de forma independente, poderiam ser estabelecidos com o *status* de pessoas eletrônicas (EHRHARDT; SILVA, 2020).

### **3.1. Autonomia robótica e personalidade**

A autonomia robótica difere da autonomia jurídica por ser uma autonomia tecnológica. O processo cognitivo das máquinas é automatizado e racional. A independência, a partir das informações processadas, não decorre de uma deliberação consciente, é de natureza tecnológica (CAVALCANTE; MOSCATO, 2021).

Quanto maior é a autonomia do robô, maior será o risco, de acordo com o grau de confiabilidade dos seres humanos em suas ações e a responsabilidade atribuída aos mesmos. Segundo a supracitada resolução do Parlamento Europeu, somente pela avaliação dos graus de autonomia dos robôs será possível avaliar os riscos inerentes à atribuição de responsabilidade a esses sistemas (CAVALCANTE; MOSCATO, 2021).

É fato que no campo da engenharia robótica toda referência que se faz à autonomia dos robôs remete à questão da inteligência, fazendo crer que a inteligência desses sistemas não se dissocia de sua autonomia (CAVALCANTE; MOSCATO, 2021).

A definição de autonomia robótica não é uníssona. A Royal Academy of Engineering, classificando os graus de controle dos seres humanos sobre os sistemas inteligentes, define os sistemas autônomos como sendo sistemas inteligentes adaptativos, que aprendem e tomam decisões sem interferência externa (CAVALCANTE; MOSCATO, 2021).

Em síntese, identifica-se a autonomia robótica quando o robô mostra competência e habilidade em operar sem interferência externa; desempenha tarefas complexas sem intervenção e age de forma independente, no desenvolvimento de uma percepção que lhe permita planejar, controlar e agir tomando decisões próprias baseado em sua experiência e nas informações coletadas e processadas (CAVALCANTE; MOSCATO, 2021).

Cabe destacar: não é a inteligência da máquina que preocupa a comunidade de cientistas, pesquisadores e profissionais da área, mas a possibilidade de os sistemas inteligentes tornarem-se cada vez mais autônomos, promovendo tomada de decisões com autodeterminação, sem qualquer intervenção humana (CAVALCANTE; MOSCATO, 2021).

De todo modo, no dizer de Mafalda Miranda Barbosa, citada por Milagres, no caso da tecnologia robótica, a capacidade decisória (autonomia tecnológica) não atribui *ipso facto* personificação às máquinas; cabe apenas ao legislador essa definição (MILAGRES, 2021).

Posto isso, pontuam Ehrhardt e Silva: caracterizar a personalidade como um atributo jurídico não implica dizer que o legislador possui ampla liberdade para instituir ou destituir personalidades (EHRHARDT; SILVA, 2020).

Nesse diapasão, a grande e difícil problemática a ser enfrentada é da (im)possibilidade do reconhecimento da personificação aos agentes artificiais inteligentes.

### 3.2. Personalidade eletrônica?

No sentir de Ehrhardt e Silva, a noção de personalidade eletrônica acarreta problemas no que tange à ideia de que ser pessoa implica ser titular não somente de responsabilidades, mas também de direitos (EHRHARDT; SILVA, 2020).

Mas a própria ideia da responsabilização civil dos robôs acarreta problemas difíceis. Exsurge, por exemplo, a seguinte questão: de que modo os robôs suportariam “pessoalmente” uma imputação de responsabilidade civil, seriam titulares de patrimônio próprio?

Ao que se extrai da já citada resolução do Parlamento Europeu, o principal fundamento para o reconhecimento da personalidade aos sistemas artificiais autônomos seria o da maior viabilidade da reparação de danos decorrentes de suas ações; contudo, há de se considerar que existem outros meios menos gravosos de assegurar a reparação civil sem incorrer na formulação de um novo sujeito de direito (EHRHARDT; SILVA, 2020).

Cite-se, por exemplo, a possibilidade da adoção de seguros obrigatórios por parte dos investidores em inteligência artificial, em que os produtores ou proprietários de robôs seriam obrigados a subscrever um seguro para cobrir eventuais danos (EHRHARDT; SILVA, 2020).

Além disso, se analisado o caso dos robôs em situação análoga à da pessoa jurídica, identificar-se-á um vácuo de ordem ético-normativo de difícil superação. Como sabiamente elucidam Cavalcante e Moscato, traçar um paralelo entre pessoa jurídica e pessoa eletrônica não resolve o problema do *status* jurídico dos robôs (CAVALCANTE; MOSCATO, 2021).

Todo esforço em erigir um *status* jurídico aos sistemas robóticos na razão direta de sua inteligência e autonomia não ocorrerá da mesma forma que ocorreu com as organizações. A racionalidade robótica, no que tange aos sistemas inteligentes, diverge do modelo das pessoas jurídicas, cuja autonomia foi criada notadamente para fins de separação patrimonial, e cuja gestão e representação são desempenhadas por seres humanos, embora com eles não se confunda (CAVALCANTE; MOSCATO, 2021).

A racionalidade (autonomia) dos robôs é tecnológica (algorítmica), de modo que quanto maior for a provisão e a qualificação de dados, maior será a capacidade de aprendizagem do sistema, tornando-se, em tese, infinita a possibilidade de aprendizagem e capacidade de atuação. Trata-se aqui de delimitar um *status* decorrente da capacidade de inteligência, diferentemente do que ocorreu com as pessoas jurídicas, cujo escopo foi de natureza socioeconômica (CAVALCANTE; MOSCATO, 2021).

Posto isso, conceder *status* moral ou jurídico aos sistemas inteligentes é missão tortuosa, uma vez que dependeria não apenas do nível de inteligência desses sistemas, mas implicaria também uma estruturação no âmbito da aquisição de direitos e deveres dos robôs. Tenha-se presente, aliás, que o Direito não dispõe de elementos para subsidiar normas delimitadoras das ações tecnológicas (CAVALCANTE; MOSCATO, 2021).

Mafalda Miranda Barbosa, citada por Ehrhardt e Silva, argumenta, ainda, que a proposição da criação de uma “personalidade eletrônica” (*e-person*) seria desdignificante para o ser humano, reduzindo a noção de autonomia a uma anódina capacidade de escolha (EHRHARDT; SILVA, 2020).

Conforme apreendem Ehrhardt e Silva, é inequívoco que o Direito deve buscar novas metodologias e perspectivas epistemológicas que visem atender aos novos problemas enfrentados pelo contexto social, especialmente no que se refere à introdução de novas tecnologias. No entanto, tal não induz à adoção acrítica da proposição de criação de uma personalidade eletrônica (EHRHARDT; SILVA, 2020).

Enfim, a reflexão proposta no bojo da resolução do Parlamento Europeu é de inegável relevância, contudo, a princípio, a adoção de uma nova categoria de sujeito de direito, mediante a criação de uma personalidade eletrônica, parece destituída de fundamento axiológico apropriado, bem como de viabilidade operacional.

#### **4. Considerações finais**

O reconhecimento e a proteção da dignidade da pessoa pelo Direito resultam de toda uma evolução do pensamento a respeito da ontologia do ser humano, bem como da compreensão do que é ser pessoa e de quais os valores que lhe são inerentes.

No que tange à noção de dignidade como essência do ser humano, o pensamento ocidental é herdeiro de duas tradições: a judaico-cristã e a grega. A noção de pessoa não se encontra em nenhuma civilização anterior ou fora da matriz greco-cristã.

O vocábulo “pessoa” surgiu no contexto do teatro grego, como referência à máscara com que os atores participavam dos espetáculos teatrais e religiosos para a identificação da personagem e também para a amplificação da voz dos atores. O termo passou a ser usado como sinônimo de personagem; e como na vida real os indivíduos desempenham papéis, à semelhança dos atores no palco, passou a significar o ser humano nas suas relações sociais.

O Cristianismo socorreu-se da noção grega de pessoa e alterou-lhe o conteúdo semântico, a fim de responder a três grandes questões da Teologia Cristã: (i) a da Santíssima Trindade, pela qual em Deus existe uma única natureza divina em três pessoas distintas (uma só *physis* em três *hypostasis*); (ii) a da encarnação de Deus em Cristo [em Cristo existem duas naturezas (*physis*) – a humana e a divina – em uma só pessoa (*hypostasis*)]; (iii) e a da semelhança ontológica entre Deus e o homem – o homem é pessoa.

Embora a pessoa seja uma categoria muito discutida, não imune a debates de densidade ética, a qualidade de ser pessoa, para o Direito, não decorre de aspectos essencialmente ontológicos, mas de critérios formais.

A proposição de uma personalidade eletrônica emerge num contexto de preocupações com a reparação dos danos que podem ser causados pelo desenvolvimento tecnológico, alicerçando-se nas premissas de que: o Direito não exige a presença de vida biológica para atribuir personalidade a uma entidade (por exemplo, o ordenamento jurídico admite a instituição da pessoa jurídica); e muitos robôs possuiriam autonomia, autoaprendizagem e adaptação de comportamento ao meio ambiente.

A preocupação com a incerteza dos desenvolvimentos da inteligência artificial culminou na Resolução do Parlamento Europeu, de 12.2.2017, com recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil em Robótica. Sobretudo, em seu item 59, “f”, há uma recomendação no sentido da análise e ponderação acerca da criação de um estatuto jurídico específico para os robôs a longo prazo, de modo que, pelo menos os robôs autônomos mais sofisticados seriam detentores do estatuto de pessoas eletrônicas responsáveis.

O que preocupa a comunidade de cientistas e pesquisadores é notadamente a possibilidade de os sistemas inteligentes tornarem-se cada vez mais autônomos, promovendo tomada de decisões com autodeterminação, sem qualquer intervenção humana.

Conceder *status* moral ou jurídico aos sistemas inteligentes é missão tortuosa, uma vez que implicaria uma estruturação no âmbito da aquisição de direitos e deveres dos robôs. A própria ideia da responsabilização civil dos robôs acarreta problemas difíceis. Seriam os robôs titulares de patrimônio próprio? De que modo suportariam “pessoalmente” uma imputação de responsabilidade civil? Tenha-se presente, aliás, que o Direito não dispõe de elementos para subsidiar normas delimitadoras das ações tecnológicas.

É inequívoco que o Direito deve buscar novas metodologias e perspectivas epistemológicas que visem atender aos novos problemas enfrentados pelo contexto social, especialmente no que se refere à introdução de novas tecnologias. Nessa perspectiva, a reflexão proposta no bojo da resolução do Parlamento Europeu é de inegável relevância.

No entanto, a princípio, a adoção de uma nova categoria de sujeito de direito, mediante a criação de uma personalidade eletrônica, parece destituída de fundamento axiológico apropriado, bem como de viabilidade operacional. Argumenta-se, ainda, que a proposição da criação de uma “personalidade eletrônica” seria desdignificante para o ser humano, reduzindo a noção de autonomia a uma anódina capacidade de escolha.

### **Referências.**

ARAÚJO FRANCO, Marcelo. **Ensaio sobre as tecnologias digitais da inteligência.** Campinas, SP: Papyrus, 1997.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **A dignidade da pessoa e o fundamento dos direitos humanos,** In Revista Mestrado em Direito – Ano 8, N. 2. Osasco, 2008.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Teoria geral. Introdução. As pessoas. Os bens.** 3ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida.** Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

CAVALCANTE, Elizabeth Nantes; GOZZO, Débora. **“Vida artificial”: novo paradigma e limites tecnológicos.** In Revista dos Tribunais, vol. 1003/2019, maio, 2019.

CAVALCANTE, Elizabeth Nantes; MOSCATO, Lucas Antonio. **Autonomia dos sistemas inteligentes artificiais.** In Inteligência artificial: avanços e tendências. Org. Fabio G. Cozman, Guilherme Plonski e Hugo Neri. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados, 2021.

CORREIA JUNIOR, José Barros; ALBUQUERQUE, Paula Falcão. **Direito 5.0.** In Direito civil e tecnologia. Coord: Marcos Ehrhardt Júnior, Marcos Catalan e Pablo Malheiros. 2ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

EHRHARDT Junior, Marcos; SILVA, Gabriela Buarque Pereira. **Pessoa e sujeito de direito: reflexões sobre a proposta europeia de personalidade jurídica eletrônica.** In: Revista Brasileira de Direito Civil/ RBDCivil. Belo Horizonte. V. 23, p. 57-79, jan./mar., 2020.

- GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e ontologia: uma questão prévia da ordem jurídica.** In Estudos de Direito da Bioética, vol. II. Lisboa: Almedina, 2006.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, vol. 1: parte geral.** 8ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- LEWIS, Clive Staples. **Mere Christianity.** Classics edition. London: Collins, 2012.
- LIMBERGER, Têmis. **Direito e informática: o desafio de proteger os direitos do cidadão.** In Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações. Organização Ingo Wolfgang Sarlet. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.
- MILAGRES, Marcelo de Oliveira. **A robótica e as discussões sobre a personalidade eletrônica.** In Direito civil e tecnologia. Coord: Marcos Ehrhardt Júnior, Marcos Catalan e Pablo Malheiros. 2ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais.** 2ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível.** In Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 09 – jan./jun. 2007.
- SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial.** Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.
- SOUZA E SILVA, Neimar Roberto. **Homem e pessoa na antiguidade clássica.** In Cadernos da EMARF, Fenomenologia e Direito, v. 10, n. 2, Rio de Janeiro, out. 2017/mar. 2018.